



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

Recife, 14 de agosto de 2025.

Ofício nº 091/2025 - GC 001

Processo Licitatório nº 16/2025

Pregão Eletrônico nº 15/2025

Consultentes:

RS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO S.A

QUEILA VENDRAMIN

QR.PIZAIA COMÉRCIO

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedidos de Esclarecimento ao Edital, referentes ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é o "Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de Uniforme Escolar, em 04 (quatro) lotes, totalizando 12 (doze) itens, visando atender às Unidades de Educacionais da Rede Municipal de Ensino do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

I – DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para o dia 15/08/2025 e os pedidos de esclarecimento foram postados no Licitar Digital tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no subitem 3.2 do edital e art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

II – DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO E DAS ELUCIDAÇÕES (*ipsis litteris*) e DA RESPOSTA:

A empresa **RS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO S.A** enviou os seguintes questionamentos:

“Referente ao cadastro da proposta no portal:

- 1.1 Podemos colocar a expressão "Própria" no campo marca do portal, para que não ocorra a identificação de nossa empresa?
- 1.2 As propostas podem ser cadastradas acima do valor estimado?
- 1.3 É obrigatório realizar a inserção de uma proposta inicial no portal Licitar Digital, antes da abertura da licitação, com papel timbrado, dados e informações da empresa?
- 1.4 Caso seja obrigatório a inserção da proposta inicial, o arquivo anexado no sistema vai identificar a empresa antes da abertura da licitação?”

Respostas:

“1.1 O edital não exige indicação de marca para as Propostas iniciais

1.2 As propostas iniciais que estiverem acima do valor estimado poderão participar da disputa de lances normalmente, só serão desclassificadas por esse motivo se continuarem acima do estimado após a negociação, caso seja vencedor.

1.3 Para participar da disputa deve-se apenas inserir o valor da proposta em campo apropriado no Sistema, **sem qualquer identificação da empresa**. Recomendamos que não sejam inseridos documentos antes da solicitação do Pregoeiro, salvo aqueles que sejam obrigatoriamente exigidos pelo licitar digital para fins de cadastro do licitante. Em casos de dúvidas específicas sobre o uso do Sistema, recomendamos entrar em contato com o suporte do Licitar Digital , através do telefone (31) 3191-0707).

1.4 Conforme respondido anteriormente, o licitante não deve, nesse momento, inserir arquivo de proposta, apenas indicar os valores em campo apropriado no sistema.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

1.5 A inclusão de Documentos de habilitação deverá ocorrer apenas após a solicitação do Pregoeiro, que ocorrerá após a disputa de lances.

1.6 Conforme respondido anteriormente, o licitante não deve, nesse momento, inserir documentos de habilitação.”

“Esclarecimento 2.

Referente as dotações orçamentárias:

2.1 Qual(is) é(são) as verbas para as dotações orçamentárias referentes a esse Pregão?

2.2 Essas verbas serão próprias da Prefeitura de Recife, estaduais, federais ou federais – Verba QESE (Salário Educação)?”

Considerando que a matéria questionada é de ordem técnica (referente ao conteúdo do Termo de Referência), portanto, de competência da Secretaria demandante, provocamos o órgão para elucidar a dúvida, tendo essa o feito por meio da **Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 48/2025**, anexo aos autos, nos seguintes termos:

Resposta:

“Conforme previsto no item 12 do Termo de Referência – *Da Adequação Orçamentária*, as despesas decorrentes da contratação futura correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação Orçamentária: 1401.12.361.12.14.2107

Elemento de Despesa: 33.90.30

Fonte de Recurso: 500

Ressaltamos que a Fonte 500 corresponde a recursos próprios do Tesouro Municipal da Prefeitura do Recife.”



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

“Esclarecimento 3.

Referente ao prazo de entrega do material: O item B.1.1.2 do Termo de Referência estabelece que o prazo de entrega do objeto é de 30 (trinta) dias úteis. Entretanto, o prazo fixado não é viável, considerando as especificidades do objeto descritas no Termo de Referência. O período de 20 (vinte) dias úteis é insuficiente para atender à demanda, uma vez que a fabricação do material exige um processo produtivo complexo, aliado às exigências técnicas específicas e ao tempo necessário para transporte, que pode variar conforme a localização da sede da empresa licitante. É importante esclarecer, de forma sucinta, o processo produtivo no setor têxtil, que compreende diversas etapas indispensáveis: 1. Aquisição do fio: Seleção e compra das matérias-primas necessárias; 2. Tecelagem: Produção dos tecidos com base nos fios adquiridos; 3. Tingimento dos fios: Realizado de acordo com as cores (pantones têxteis) especificadas pelo município contratante; 4. Etapas subsequentes: Corte, costura, montagem das peças, acabamento, conferência, embalagem, separação e logística de entrega. Ressalta-se que os uniformes escolares possuem insumos personalizados, e as empresas participantes do certame não podem antecipar a aquisição dos materiais sem a garantia formalizada pela emissão do empenho. Portanto, a previsão no item do edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados. À vista disso, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido. Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. A esse respeito, o STJ já decidiu: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Recurso especial: resp 512179 pr 2003/0036769-5." Ainda, de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Assim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos produtos. Como se sabe na Lei 14.133/2021 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei 14.133/21, em seu inciso I, estabelece que as compras, deverão considerar a expectativa de consumo anual, observando as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável, de no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos produtos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

4. Referente a apresentação de amostras e dos laudos:

Verificamos que no item C.2.3 do termo de referência é solicitado que as amostras sejam entregues em um prazo de 10 (dez) dias úteis pelo licitante vencedor. Considerando a complexidade e a necessidade de garantir a qualidade e conformidade dos uniformes a serem fornecidos, é fundamental que os licitantes tenham tempo suficiente para produzir e apresentar amostras que atendam aos requisitos técnicos estabelecidos no edital. Cumpre esclarecer, que o processo de produção de uma peça de uniforme envolve diversas etapas que exigem tempo até que o produto final esteja pronto. Além disso, é necessária a apresentação de laudos técnicos junto com as amostras, o que aumenta ainda mais a complexidade e o tempo de preparo. O prazo atualmente estabelecido para a entrega das amostras é inadequado, podendo restringir a competitividade do certame e dificultar o cumprimento das exigências com a qualidade esperada. Data vênua, o prazo de entrega das amostras é exíguo necessitando assim, que sejam adequados a prazo realizáveis e condizentes para realização do ato. Neste sentido é a jurisprudência predominante do TCU: Acórdão: 538/2015 – Plenário



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

- Data da sessão: 18/03/2015 – Relator: AUGUSTO SHERMAN Enunciado: Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. Ainda: Fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros Estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação. Acórdão 808/2003 Plenário.) Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvia Di Pietro: "...a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal." Trata-se de grande ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, em contrariedade aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...) A referida exigência de apresentação de amostras em curto prazo de poucos dias úteis fere os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação. A extensão do prazo para a entrega das amostras visa possibilitar que as empresas interessadas realizem ajustes e verificações minuciosas, assegurando que os materiais e acabamentos atendam aos padrões exigidos, sem comprometer a qualidade do produto final. Além disso, é possível que imprevistos logísticos, como o transporte de amostras ou a disponibilidade de materiais específicos, possam impactar no cumprimento do prazo original. Portanto, considerando a importância de garantir a participação de um maior número de fornecedores e assegurar a conformidade com as exigências do edital, solicitamos a extensão do prazo para a apresentação das amostras em 20 dias úteis, de forma a permitir que as empresas atendam aos requisitos de forma adequada e com a qualidade desejada pela Administração”

Resposta:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

“O prazo de entrega estabelecido no item B.1.1.1.1 do Termo de Referência — 30 (vinte) dias úteis — foi definido considerando as necessidades da Administração Pública, em consonância com o interesse público e com a experiência de certames anteriores de natureza similar, nos quais tal prazo se mostrou viável e exequível por parte dos fornecedores contratados.

Cumpre esclarecer que a definição de prazos no âmbito de uma licitação é prerrogativa discricionária da Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, devendo observar as suas reais demandas operacionais e os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público. Assim, o prazo estipulado reflete o planejamento interno da Secretaria, com base em cronograma previamente definido, não havendo justificativa para sua flexibilização neste momento.

Ademais, não se vislumbra restrição à competitividade, uma vez que o prazo de 30 dias úteis equivale a aproximadamente 42 dias corridos — lapso razoável e usual no setor público para fornecimentos similares. Destaca-se que o referido prazo já foi utilizado em outras licitações para objetos com características equivalentes, sem comprometer a ampla participação de interessados ou a obtenção de propostas vantajosas.

É importante ressaltar que não cabe à Administração adequar seus prazos às particularidades operacionais de cada fornecedor, mas sim aos licitantes avaliar previamente sua capacidade de atendimento e se organizar para o cumprimento das exigências editalícias. Eventuais restrições relacionadas ao tempo de produção ou à logística de entrega são riscos inerentes à atividade empresarial, devendo ser considerados no momento da formulação da proposta.

Dessa forma, permanece mantido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do objeto, conforme disposto no Termo de Referência, por se tratar de parâmetro adequado às necessidades da Administração, sem prejuízo à competitividade do certame.”

Resposta:

“Quanto ao prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, estabelecido no item C.2.3 do Termo de Referência, cabe esclarecer que tal prazo foi deliberadamente ampliado pela Administração Pública, uma vez que, em licitações anteriores com objeto similar, o prazo inicialmente adotado era de 08 (oito) dias úteis.

A ampliação teve como objetivo justamente promover maior razoabilidade no certame, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, mantendo, no entanto, a necessária compatibilidade com o cronograma da Administração e o planejamento da execução contratual.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

Ademais, a exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos técnicos encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite tal prática desde que observadas duas condições fundamentais:

Que a exigência esteja prevista no instrumento convocatório, como é o caso;

Que seja dirigida apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a fase de lances.

Nesse sentido, o Acórdão nº 538/2015 – Plenário/TCU orienta que:

“Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas, a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.”

Importa destacar que não se trata de exigência na fase de habilitação, tampouco há qualquer evidência de que o prazo estabelecido restrinja a competitividade ou favoreça empresas específicas. O prazo de 10 dias úteis — equivalente a cerca de 14 dias corridos — é considerado tecnicamente viável e suficiente, inclusive quando considerados os processos internos de produção e logística, conforme a prática adotada em licitações semelhantes já realizadas por esta Administração.

Assim, o prazo fixado permanece mantido, por se tratar de definição razoável, juridicamente segura, e alinhada às necessidades da Administração Pública, sem prejuízo à ampla participação de licitantes, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.”

A empresa **QUEILA VEDRAMIN** enviou questionamentos que também foram respondidos pela área demandante (**Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 54/2025**), uma vez que se tratam de matéria contida no Termo de Referência:

“Referente a faixa personalizada das peças, o tecido deverá ser produzido em jacquard de malharia ou em jacquard de alta definição?”

Resposta:

“No que se refere à personalização da faixa, esclarecemos que o material deverá ser produzido em tecido jacquard de malharia, em conformidade com as especificações



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

técnicas estabelecidas no Termo de Referência, não sendo aplicável a utilização de jacquard de alta definição.”

“Deverá ser apresentado os laudos que constam no anexo D? Ou somente os mencionados no item C.2.1.3?”

Resposta:

“Os laudos e certificados mencionados no Anexo D deverão ser apresentados no momento da entrega das amostras.”

“Seria possível disponibilizar em alta definição o layout do Patch que será aplicado nas peças?”

Resposta:

“Sim. O layout do patch, em alta definição, será disponibilizado.”

“O prazo das amostras será passível de prorrogação pelo mesmo período de tempo?”

Resposta:

Não haverá prorrogação do prazo para entrega das amostras, considerando que o item C.2.3 estabelece, de forma expressa, que as amostras deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O mérito do pedido de esclarecimento da empresa QR PIZAIA COMÉRCIO é técnico, portanto foi respondido pela área demandante através da Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 49/2025:

RESPOSTA:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 01

“A apresentação dos laudos e certificados deverá ocorrer no momento da entrega das amostras, conforme previsto no Termo de Referência.

No que se refere às certificações e aos ensaios, estes estão descritos no item 5.2 do Termo de Referência e devem ser apresentados conforme determina o item 6.5 do mesmo documento, ou seja, após a disputa e quando houver convocação formal pelo(a) pregoeiro(a).

Quanto aos laudos mencionados no item C.2.1.3 do Termo de Referência, a apresentação também deverá seguir o mesmo procedimento: no momento da entrega das amostras, após a convocação.”

Faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

Ramon Virgílio dos Santos Barros
Pregoeiro do GC-SEPLAG-001